



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

Ofício-Circular n. 023 /2013
0010034-83.2013.8.24.0600

Florianópolis, 22 de janeiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010034-83.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 1165/2012/PGFN/PSFN/CCÓ (fls. 1-4), subscrito pelo Exmo. Senhor Daniel Sbeghen, Procurador da Fazenda Nacional em Chapecó - SC, bem como do despacho (fl. 5) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Quintino Bocaiúva, n. 327E, Edifício San Marino, Centro, Chapecó – SC, CEP 89.801-000.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CHAPECÓ

fls. 1

OFÍCIO N. 1165/2012/PGFN/PSFN/CCÓ

Chapecó/SC, 19 de dezembro de 2012.

Ilmo (a). Sr (a):
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
Centro – Florianópolis/SC
CEP 88020-901.

Assunto: Indisponibilidade de bens

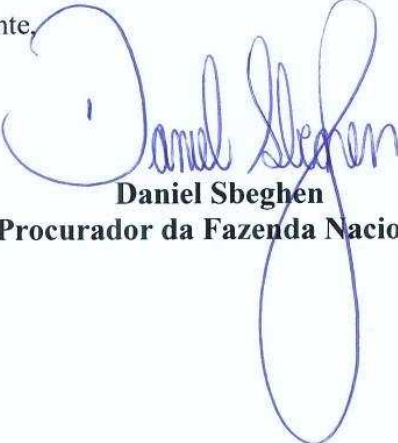
Prezado Senhor (a):

De modo a preservar os interesses da **UNIÃO**, solicita a comunicação do decreto de indisponibilidade em nome de **Oeste Fumos Ltda, CNPJ nº 79.837.514/0001-56** e **Arlindo Hermes, CPF nº 182.800.729-34**, a todos os cartórios extrajudiciais do estado, especialmente os de registro de imóveis.

Informamos ainda, que estamos encaminhando em anexo cópia da decisão, bem como do provimento que remeteu a esta procuradoria competência para comunicação de tal ato.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhe nossos sinceros cumprimentos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Daniel Sbeghen
Procurador da Fazenda Nacional

Rua Quintino Bocaiúva, n. 327E, Edifício San Marino, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-000

0010034-83.2013.8.24.0600 14011 144 11



129
5

Autos nº 059.09.000997-3

Ação: Execução Fiscal - União/autarquias Federais/Execução

Exequente: União Federal

Executado: Arlindo Hermes

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens formulado pela Exequente com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)

Dispõe a mencionada norma:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Ao interpretar o dispositivo supra, a jurisprudência fixou 04 (quatro) requisitos para a concessão da medida requerida pela Exequente: (a) citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que todos se fazem presentes, uma vez que a executada foi citada pessoalmente (fl 66-v e 99) e não adimpliu o seu débito tampouco indicou bens à penhora, enquanto que os documentos de fls

Endereço: Rua La Salle, 243, Centro - CEP 89.885-000. São Carlos-SC - E-mail: saocarlos.unica@tjsc.jus.br



122-123 e os extratos do sistema Renajud juntados na data de hoje demonstram que as diligências realizadas pela parte Exequente para localizar bens de propriedade da executada passíveis de penhora não foram exitosas.

Anota-se ainda que este juízo procedeu a tentativa de penhora *on line* de valores da executada, bem como a localização de veículos pelo Sistema Renajud, ambas diligências infrutíferas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, tenho que o pedido apresentado pela parte Executada deve ser deferido.

Em casos análogos, assim decidiu a Corte Catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (Agravo de Instrumento n. 2010.027571-8, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra; Data: 30/06/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO - CITAÇÃO EFETIVADA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Citado o executado, na execução fiscal, ainda que por edital, não tendo havido pagamento nem penhora porque não foram encontrados bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas pelo exequente, nos termos do art. 185-A, do CTN, e do art. 655-A do CPC, cabe ao Juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor. (Agravo de Instrumento n. 2010.027570-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos; Data: 04/08/2011).

Todavia, tenho que não compete a este juízo a expedição dos ofícios requeridos pela parte Exequente, devendo a interessada promover a comunicação aos órgãos que entender necessários, na persecução de seu crédito.

1.1 Ante o exposto, com fundamento no art. 185-A da Lei 5.172/66, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos executados **OESTE FUMOS LTDA** (CNPJ: 79.837.514/001-56) e **ARLINDO HERMES** (CPF: 182.800.729-34).

Endereço: Rua La Salle, 243, Centro - CEP 89.885-000, São Carlos-SC -E-mail: saocarlos.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Carlos
Vara Única

134
9 fls. 4

Desde já fica autorizado o Senhor Chefe de Cartório, mediante requerimento da parte exequente, a expedir às certidões necessárias para o registro desta decisão nos órgãos competentes, diligência que competirá à parte Exequente.

2. Intimem-se.

3. Acaso os presentes autos permaneçam sem movimentação pelo prazo de 30 (trinta) dias, promova-se o seu arquivamento administrativo. Prazo: 05 (cinco) anos.

São Carlos (SC), 16 de julho de 2012.



Lizandra Pinto de Souza
Juiza de Direito



Autos nº 0010034-83.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Chapecó e outro

Requerido: Oeste Fumos Ltda e outro

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Chapecó, Daniel Sbeghen, no qual requer a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos serviços de registro de imóveis de Santa Catarina, dos executados Oeste Fumos Ltda, CNPJ 79.837.514/0001-56, e Arlindo Hermes, CPF 182.800.729-34, decretada na ação de Execução Fiscal n. 059.09.000997-3 da comarca de São Carlos.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCJ) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25 de novembro de 2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis deste Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor